



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000175250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1113033-20.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSELHO NACIONAL DE BOXE, é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 15 de março de 2018.

Christine Santini Relatora Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1113033-20.2015.8.26.0100 – São Paulo

Apelante: Conselho Regional de Boxe

Apelado: [REDACTED]

Juiz Prolator: Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto

TJSP (Voto nº 29.875)

Apelação Cível.

Responsabilidade civil Ação de indenização por danos morais Autor que, na qualidade de lutador de boxe profissional, sofreu lesão às vésperas de uma luta, sendo substituído por outro lutador Ré Conselho Regional de Boxe que deixou de divulgar a substituição do lutador, sendo o resultado desfavorável da luta atribuído ao autor

Sentença que julgou parcialmente procedente a ação Preliminar de ilegitimidade passiva afastada Ré que, na qualidade de promotora do evento, responsabiliza-se por eventual não divulgação da substituição de lutadores Equívoco na divulgação do nome dos lutadores por falha de organização da ré Situação que gerou repercussão negativa na imagem profissional do autor Danos morais configurados, no que se refere à falha na divulgação do nome dos competidores Indenização arbitrada pelo MM. Juízo “a quo” em valor considerado adequado e suficiente (R\$ 30.000,00) Manutenção da sentença Recurso de apelação desprovido.

Nega-se provimento ao recurso de apelação.

1. Trata-se de ação de indenização movida por [REDACTED]

[REDACTED] em face do Conselho Nacional de Boxe e [REDACTED], alegando, em

síntese, que é lutador de boxe profissional, campeão de títulos pelo esporte, devidamente reconhecidos pelo Conselho Nacional de Boxe, sendo sua carreira reconhecida nacional e internacionalmente. Afirma que, no dia 15.08.2015, disputaria uma luta contra [REDACTED], luta esta organizada pelo Conselho e que seria televisionada pela [REDACTED]. Ocorre que, no dia 06.08.2015, o autor teve uma lesão em seu braço que o impediu de lutar. Contudo, para sua surpresa, embora a luta tenha ocorrido com outro lutador, foi apresentada como se o autor tivesse lutado e perdido por nocaute. Alega que a transmissão não informou a substituição, de modo que a derrota e os comentários depreciativos à técnica do lutador recaíram sobre o requerente, sem que ao menos tivesse lutado. Além disso, a perda da luta gerou uma pontuação que foi computada em seu nome, prejudicando-o no campeonato. Assim, requer em sede de antecipação de tutela a determinação de que as rés se retratem publicamente, com o mesmo prazo de duração da luta e mesmo horário, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, e materiais, a ser apurado em liquidação de sentença.

A fls. 136, foi homologada a desistência da ação em relação à correção [REDACTED], postulada a fls. 54/55.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora desde a citação, bem como a proceder à retratação, com um minuto de duração, no mesmo horário em que veiculada a luta descrita na

inicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. Cada parte foi condenada a arcar com metade das custas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, cada parte foi condenada a pagar ao advogado da outra verba equivalente a 15% do valor da condenação (fls. 160/168 e 172).

Inconformada, apela a ré, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não promoveu qualquer evento, tendo sido contratada pela [REDACTED] e [REDACTED] para fazer a fiscalização do evento, colocar corpo de árbitros e jurados para as lutas de boxe e fazer as pesagens e verificação das condições físicas dos atletas. Assim, não teria firmado contrato com os atletas, tampouco com a empresa que transmitiu a programação, qual seja, [REDACTED]. No mérito, sustenta que não há falar em danos morais ou juízo de retratação, uma vez que o próprio autor da ação confirma que os comentaristas do combate retificaram o nome do atleta que lutou. Além disso, afirma que o equívoco na divulgação do nome do atleta não é capaz de, por si só, caracterizar danos morais (fls. 175/184).

Processado regularmente o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 192/200).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual, nos termos da certidão de fls. 208.

É o relatório.

2. Em sua petição inicial, o autor afirma que, em razão de lesão em seu braço, foi impedido de disputar uma luta contra [REDACTED], luta esta que foi organizada pelo Conselho Nacional de Boxe, ora réu. Contudo, embora a luta tenha ocorrido com outro lutador, afirma que foi apresentada como se o autor tivesse lutado e perdido por nocaute, sendo que a transmissão não informou a substituição. Assim, os comentários depreciativos em relação ao desempenho e técnica do lutador recaíram sobre o requerente, sem que tivesse lutado. Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Por primeiro, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida.

É inegável pelos documentos constantes dos autos que a promoção do evento em que o autor figurou como um dos lutadores foi realizada pela ré. Como se verifica do Estatuto do Conselho Nacional de Boxe, juntado aos autos a fls. 73 e ss., algumas das finalidades da ré são justamente promover a realização dos campeonatos e promover e administrar a realização de lutas, além de administrar e fiscalizar o campeonato. Assim, a alegação de que a apelante “*não promoveu qualquer evento*” (fls. 177) não encontra respaldo nos autos, o que contrariaria sua própria finalidade.

Além disso, os e-mails juntados aos autos a fls. 94/96, trocados entre a ré e a empresa [REDACTED], confirmam que a organização e promoção do evento foram de responsabilidade da ré.

No mérito, não foi impugnado o fato de que o nome do autor foi divulgado de forma equivocada, como se tivesse perdido a luta por nocaute realizada no dia 15.08.2015, da qual sequer participou.

A própria ré confirma que o nome do autor foi colocado de forma indevida no [REDACTED], o que só foi corrigido posteriormente. Ora, a falha de divulgação da substituição dos pugilistas aliada ao fato de ter a ré promovido o evento permitem concluir por sua responsabilidade na hipótese. Isto porque, no papel de promotora do evento, caberia à ré informar a substituição dos lutadores.

Em sua apelação, a ré confirma que, na data oficial para pesagem e entrega dos exames médicos, que ocorre um dia antes da luta oficial (ou seja, no dia 14.08), recebeu a informação acerca da substituição de três atletas, entre os quais o ora autor. Contudo, não teve como proceder à substituição junto ao [REDACTED] de imediato, o que somente foi feito ao término do combate.

Ou seja, durante todo o período da luta acreditou-se que o lutador era o autor, sendo que somente ao final o equívoco foi esclarecido, o que exigiu retificação dos pugilistas no site da [REDACTED]. Ora, o fato de ter sido informada às vésperas do evento oficial não afasta sua responsabilidade de informar as substituições e promover as correções necessárias, o que evitaria a divulgação indevida do nome do autor e a atribuição do resultado a ele.

A responsabilidade é imputada à ré justamente por ser promotora do evento e não ter informado a substituição de forma ampla, em especial considerando-se que tomou conhecimento com antecedência acerca da substituição, tanto que realizou a pesagem no lutador substituto.

Exige-se daquele que promove eventos de repercussão internacional que leve a conhecimento dos interessados todas as informações relativas ao evento, em especial no caso em tela, em que obviamente um campeonato de luta deveria transmitir informações fidedignas acerca dos lutadores.

A transmissão de uma luta rende valores econômicos aos envolvidos. Obviamente a transmissão da luta sem informar a substituição do lutador repercutiu na imagem do autor, ao qual foi atribuído o resultado negativo do nocaute.

No caso, afastados os danos materiais pela R. Sentença apelada, não houve interposição de recurso de apelação contra tal tópico da sentença, que não merece, portanto, reparo.

Já os danos morais em decorrência da violação de direitos de personalidade foram comprovados, conforme esclarecido acima. Houve abuso no exercício do direito à liberdade de informação pela ré, que deixou de informar as substituições e promover as correções necessárias, e lesão à honra do autor, restando configurados danos morais indenizáveis. Evidentemente, tratando-se de pugilista profissional, a divulgação da perda de uma luta

prejudica a imagem profissional do autor, em especial considerando-se os comentários depreciativos a ele atribuídos.

Ressalte-se que, não havendo norma legal que estabeleça na hipótese os parâmetros da indenização por dano moral, imperioso seu arbitramento pelo Juízo, considerada a gravidade da lesão, suas consequências ao autor e a condição econômica da ré.

No caso dos autos, a repercussão negativa da divulgação do evento, sem informação acerca da substituição dos lutadores, foi devidamente comprovada.

O *quantum* indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* (R\$ 30.000,00) mostra-se adequado e suficiente, considerando-se a gravidade do dano e a condição econômica da ré. Assinala-se, nesse ponto, que embora a dor sofrida não possa ser minorada, a ponto de tornar-se irrisória para as partes, tampouco poderá, até mesmo em face do elevadíssimo significado do bem humano atingido, ser causa de enriquecimento.

A correção monetária e os juros de mora incidirão na forma determinada pela R. Sentença, que nestes pontos não foi impugnada.

Quanto à pretendida retratação, também merece ser mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Privado

a R. Sentença apelada, eis que, diante da repercussão negativa do fato no histórico profissional do autor, mister se faz a retratação na forma imposta na R. Sentença apelada.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

Christine Santini
Relatora